



## 1. DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE	REQUISITOS QUE DEVEM SER OSTENTADOS PELOS(AS) CANDIDATOS(AS) AOS CARGOS DE PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A) E VEREADOR(A)
<b>Nacionalidade</b>	Ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a)  <b>ou</b> Ser português(a) residente no Brasil, desde que amparado(a) pelas condições estabelecidas no artigo 17 do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta (Decreto n. 3.927/2001).
<b>Direitos políticos</b>	Estar no pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, não podem ter perdido <sup>1</sup> ou estarem com os seus direitos políticos suspensos <sup>2</sup> .
<b>Alistamento eleitoral</b>	Estar qualificado(a) e inscrito(a) perante a Justiça Eleitoral (possuir título de eleitor válido).
<b>Domicílio Eleitoral</b> <b>artigo 9º, Lei n. 9.504/97</b>	Possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral pelo prazo de 06 (seis) meses. Obs.: Não houve, por ora, a flexibilização de prazos em decorrência da pandemia de COVID-19 <sup>3</sup> .

1 A **perda dos direitos políticos**, em caráter definitivo, ocorre apenas nos casos de perda da nacionalidade do brasileiro, quais sejam: **I**) no cancelamento de sua naturalização por sentença judicial transitada em julgado, decorrente do reconhecimento da prática de atividade nociva ao interesse nacional; **II**) na aquisição voluntária de outra nacionalidade, ressalvados os casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou exercício de direitos civis (artigos 12, § 4º, e 15, inciso I, da Constituição Federal).

2 A **suspensão dos direitos políticos**, em caráter transitório, ocorre nos casos de: **I**) incapacidade civil absoluta (hoje, limitada apenas aos menores de dezesseis anos); **II**) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos; **III**) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e **IV**) improbidade administrativa, nos termos do 37, § 4º, da Constituição Federal (cf. artigo 15, incisos II a V, da Constituição Federal).

3 O pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6359/DF – na qual se pleiteava a suspensão, por 30 (trinta) dias, dos prazos para filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização para as Eleições de 2020, encerrado no dia 04 de abril de 2020 – foi **indeferido** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).



<b>Filiação Partidária</b> <b>artigo 9º, Lei n. 9.504/97</b>	<p>Estar com a filiação deferida pelo partido político pelo prazo de 06 (seis) meses<sup>4</sup>. Não se admite o lançamento de candidaturas avulsas<sup>5</sup>.</p> <p>A filiação partidária não é exigida dos militares da ativa que pretendam disputar o pleito<sup>6</sup>.</p>
<b>Idade mínima</b> <b>artigo 11, § 2º, Lei n. 9.504/97</b>	<p><b>Para prefeitos(as) e vice-prefeitos(as):</b> 21 anos, verificados na data da posse.</p> <p><b>Para vereadores(as):</b> 18 anos, verificados na data-limite para o pedido de registro de candidatura.</p>
<b>Quitação eleitoral</b>	Estar quite com a Justiça Eleitoral (situação comprovada mediante a apresentação da certidão de quitação eleitoral <sup>7</sup> ).

### 1.1 DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE	DE	CONDIÇÕES PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
<b>Inalistáveis analfabetos(as)</b> <b>artigo 14, § 4º, CF/88</b>	e	<p><b>Inalistáveis:</b> os(as) estrangeiros(as), excetuados os portugueses(as) beneficiados pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta; os(as) conscritos(as) e os(as) menores de 16 (dezeses) anos.</p> <p><b>Analfabetos(as):</b> a inelegibilidade atinge apenas os(as) analfabetos(as) absolutos(as)<sup>8</sup>. O exercício de mandato eletivo anterior não é prova da condição de alfabetizado do candidato, devendo o exame da referida condição de elegibilidade ser realizada a cada pleito<sup>9 10</sup>.</p>
<b>Terceiro</b>	<b>mandato</b>	Os(as) Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro

4 Súmula TSE n. 52 - Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

5 O TSE decidiu quanto à impossibilidade de lançamento de candidaturas avulsas, em razão da ausência de previsão legal para tanto (AgR na Pet n. 0600614-20.2018.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20/11/2018).

6 De acordo com o TSE: “a filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária”. (TSE, CTA n. 1014/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 01/06/04, publicado no DJ em 05/07/04 – Resolução TSE n. 21.787/04).

7 Súmula TSE n. 50 - O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

8 Nesse sentido, decidiu o TSE: “o exame da causa de inelegibilidade do art.14, § 4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estágio de desenvolvimento regional”. (TSE, PA n. 51371, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/04/18). **Assim, o analfabetismo funcional não pode ser considerado causa de inelegibilidade.**

9 Súmula TSE n. 15 - O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

10 Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.



<p><b>consecutivo para cargos executivos</b> <b>artigo 14, § 5º, CF/88</b></p>	<p>mandato consecutivo<sup>11</sup>, mesmo que em município diverso<sup>12</sup>.  Os(as) Vice-Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo<sup>13</sup>, mas não são impedidos(as) de disputarem o cargo de Prefeito(a), desde que não tenham substituído o(a) titular nos seis meses que antecedem o pleito<sup>14</sup>.</p>
<p><b>Não desincompatibilização do cargo de Chefe do Poder Executivo para a disputa de outros cargos</b> <b>artigo 14, § 6º, CF/88</b></p>	<p>O(a) Presidente da República, os(as) Governadores(as) de Estado e do Distrito Federal e os(as) Prefeitos(as) que deixarem de se desincompatibilizar de seus cargos, mediante renúncia, nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito. Não se exige renúncia no caso de disputa à reeleição ao mesmo cargo.</p>
<p><b>Inelegibilidade reflexa de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção</b> <b>artigo 14, § 7º, CF/88</b></p>	<p>Os cônjuges<sup>15</sup> <sup>16</sup>e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de titulares de cargos do Poder Executivo municipal, estadual ou federal, ou de quem os tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito<sup>17</sup>, são inelegíveis no território de sua circunscrição.</p>

## **1.2 DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

11A inelegibilidade para um terceiro mandato no Poder Executivo incide mesmo nos casos em que o candidato tenha ocupado apenas uma fração do período de seu mandato. Decidiu o TSE que: “o exercício da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente” (TSE, CTA n. 28210/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado em 17/11/15, publicado no DJe em 17/12/15).

12 TSE: “não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança do domicílio eleitoral) alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemônias familiares (...) [sendo] possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas” (TSE, Respe n. 32507/AL, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17/12/08, publicado em sessão).

13 De acordo com o TSE: “ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos” (TSE, CTA n. 1399/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 20/03/07, publicado no DJe em 17/04/07 – Resolução TSE n. 22.520, de 20/03/07).

14 TSE: “o vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (TSE, CTA n. 1.604/DF, Rel. Min. Ari Parglender, julgado em 03/06/08, publicado no DJ em 24/06/08 – **Resolução TSE n. 22.815, de 03/06/08**).

15 Súmula Vinculante n. 18 do Supremo Tribunal Federal - A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º, artigo 14, da Constituição Federal. Excepciona-se, contudo, os casos em que a extinção do vínculo conjugal decorre da morte de um dos cônjuges (STF, RE n. 758461, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/05/14, publicado no DJe em 20/10/14).

16 Segundo o TSE, a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal também incide sobre as uniões estáveis heterossexuais (TSE, Respe n. 23.487/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21/10/04, publicado em sessão) e homossexuais (TSE, Respe n. 24.564/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/10/04, publicado em sessão).

17 Súmula TSE n. 6 - São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

## INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A TODOS(AS) OS(AS) CANDIDATOS(AS)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE	CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS E CIDADÃS ATINGIDOS(AS) PELA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
<p><b>Parlamentares cassados(as)</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “b”</p>	<p>Os(as) parlamentares que tiverem os seus mandatos cassados por infringência às normas do artigo 54 da Constituição Federal ou em decorrência de quebra do decoro parlamentar (artigo 55 da CF) são <b>inelegíveis pelo período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e pelos 8 (oito) anos subsequentes.</b></p>
<p><b>Governadores(as), Prefeitos(as) e vices cassados</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “c”</p>	<p>Os(as) governadores(as), vice-governadores(as), prefeitos(as), vice-prefeitos(as) que perderem os seus mandatos eletivos por infringência à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal são <b>inelegíveis por 8 (oito) anos a contar do término dos mandatos para os quais foram eleitos.</b></p>
<p><b>Condenados(as) em processos de apuração de abuso do poder econômico ou político</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “d” e “h”</p>	<p>Os agentes (públicos<sup>18</sup> ou privados) condenados, por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, no âmbito de processos de apuração de abuso do poder econômico ou político são <b>inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.</b></p>
<p><b>Condenados(as) pela prática de crimes</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “e”</p>	<p>Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de qualquer dos crimes listados pelo artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei das Inelegibilidades, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa<sup>19</sup>.</b></p> <p>De acordo com o artigo 1º, § 4º, da LC n. 64/90, esta causa de inelegibilidade não incide no caso de condenações por crimes culposos, por crimes de menor potencial ofensivo e por crimes de ação penal privada.</p> <p>Importante consignar que o eventual reconhecimento da prescrição executória pela Justiça Comum não afasta a causa de inelegibilidade em apreço<sup>20</sup>.</p>

18 Súmula TSE n. 69 - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas ‘j’ e ‘h’ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

19 Súmula TSE n. 61 - O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

20 Súmula TSE n. 60 - O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



<p><b>Incompatíveis ou declarados indignos com o oficialato</b> <b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “f”</b></p>	<p>Os(as) declarados(as) indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis<sup>21 22</sup>, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempos de paz, ou do tribunal especial, em tempos de guerra.</b></p>
<p><b>Gestores(as) cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem desaprovadas por irregularidade insanável</b> <b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “g”</b></p>	<p>Os(as) gestores(as) públicos(as) que tiverem as suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente<sup>23</sup>, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, são <b>inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.</b></p> <p><b>Dos órgãos competentes para o julgamento de contas</b></p> <p><b>1) Câmara de vereadores</b></p> <p>O STF firmou o entendimento, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, de que “a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (STF, RE n. 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. designado Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/08/16, publicado no DJe em 24/08/17).</p> <p><b>2) Assembleia Legislativa do Estado</b></p> <p><b>3) Tribunal de Contas do Estado do Paraná</b></p> <p><b>4) Tribunal de Contas da União (TCU)</b></p> <p>TSE: A competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União [...] (TSE, AgR em Respe n. 35252/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17/03/06, publicado no DJe em 24/04/09).</p>
<p><b>Gestores(as) e ex-gestores(as) de estabelecimentos de crédito, financiamento e</b></p>	<p>Aqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva</p>

21 O artigo 120, da Lei n. 6.880/80, estabelece as hipóteses em que a Justiça Militar poderá declarar os oficiais das Forças Armadas ou da Polícia Militar indignos para o oficialato ou com ele incompatível.

22 Súmula TSE n. 41 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

23 Súmula TSE n. 41 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.





<p><b>de seguro em processo de liquidação</b></p> <p><b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “i”</b></p>	<p>decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, são <b>inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade por parte da autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial</b><sup>24</sup>.</p>
<p><b>Condenados(as) pela prática de infrações eleitorais</b></p> <p><b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “j”</b></p>	<p>Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do dia do primeiro turno da eleição</b><sup>25</sup>.</p>
<p><b>Agentes políticos que tenham renunciado aos seus mandatos para evitar a cassação</b></p> <p><b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “k”</b></p>	<p>Os(as) chefes dos Poderes Executivos e os membros dos Poderes Legislativos Municipal, Estadual, Distrital e Federal que renunciarem aos seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição apta a autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e Distrital, são <b>inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura</b>.</p>
<p><b>Condenados à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa</b></p> <p><b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “l”</b></p>	<p>Aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado<sup>26</sup>, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, são <b>inelegíveis desde a sua condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena</b>.</p> <p><b>Interpretação teleológica da causa de inelegibilidade: alternatividade dos requisitos legais de “enriquecimento ilícito” e de “dano ao erário”</b></p> <p>Por ocasião das Eleições Gerais de 2018, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral expediu a Instrução Normativa n. 01/2018, a qual orientava que os membros do <i>Parquet</i> Eleitoral promovessem o ajuizamento de</p>

24 Conforme precedente firmado pelo TSE, no âmbito do Recurso Especial Eleitoral n. 22.739 (TSE, Respe n. 22.739, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 01/10/04, publicado em sessão).

25 Súmula TSE n. 69 - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

26 Súmula TSE n. 41 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.



	<p>AIRC, fundadas na causa de inelegibilidade em apreço, ainda que nos casos de suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa não decorresse, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao Erário. A elegibilidade de agente ímprobo que causou dano ao erário, mas não o enriquecimento ilícito a si ou a terceiros, bem como a elegibilidade do agente ímprobo que enriqueceu ilicitamente a si ou a terceiros, mas não promoveu dano ao Erário, não seriam compatíveis com a Constituição Federal (artigos 14, § 9º, e 37, <i>caput</i>, § 4º).</p> <p><b>Requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade</b></p> <p>Cabível, também, a AIRC fundada na causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da LC n. 64/90, quando possível extrair dos fundamentos da decisão da justiça comum, ainda que não haja menção expressa a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), os seguintes <b>requisitos</b>:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</li><li>2) A decisão judicial deve prever, dentre as sanções cominadas ao agente ímprobo, a suspensão de direitos políticos;</li><li>3) A consecução de ato doloso de improbidade administrativa;</li><li>4) O ato ímprobo deve ter gerado enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros <b>ou</b> dano ao Erário, <u>dispensada a cumulação</u> entre ambos os requisitos para fins de incidência da causa de inelegibilidade.</li></ol>
<p><b>Excluídos do exercício da profissão pelo órgão de classe</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “m”</p>	<p>As pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infrações ético-profissionais, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.</b></p>
<p><b>Condenados(as) por dissolver ou simular a dissolução de seu vínculo conjugal/união estável para fraudar a inelegibilidade reflexa do artigo 14, §7º, da CF/88</b> LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “n”</p>	<p>Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão que reconhecer a fraude.</b></p>
<p><b>Demitidos(as) do serviço</b></p>	<p>As pessoas demitidas do serviço público em decorrência</p>



<b>público por decisão administrativa ou judicial</b> <b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “o”</b>	de processo administrativo <sup>27</sup> e judicial <sup>28</sup> são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.</b>
<b>Doadores(as) irregulares</b> <b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “p”</b>	As pessoas físicas e os(as) dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.</b>  A inelegibilidade em apreço não decorre diretamente da representação por doação acima do limite legal, tratando-se de efeito reflexo da condenação <sup>29</sup> .
<b>Magistrados(as) e membros do MP sancionados(as) com a aposentadoria compulsória</b> <b>LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “q”</b>	Os(as) magistrados(as) e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, são <b>inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.</b>

27 É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) no sentido que: “a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre eventuais vícios ocorridos no processo administrativo que impôs a pena de demissão ao servidor público, que sempre poderá se socorrer dos meios e medidas cabíveis a serem apreciadas pelos órgãos competentes para a anulação ou suspensão do ato administrativo” (TRE/PR, R cand n. 060142011, Rel. Des. Gilberto Ferreira, julgado em 19/09/18, publicado em sessão). De mais a mais, a Súmula TSE n. 41 é clara ao dispor que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

28 Súmula TSE n. 41 – Idem.

29 Segundo o TSE, a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC n. 64/90 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos. Precedente: REspe n. 401-79/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.2.2017. Ademais, consoante o TSE, a anotação da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/1990 no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedente: AgR-REspe n. 1717-35/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017.